

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 537/1956

Ementa

INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

03/12/1956

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 727/1956 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Veto Parcial mantido;

Revoga, na parte aplicável ao pessoal fixo: Lei 495/47;

Autor: VASCO ANTÔNIO VENCHIARUTTI (PREFEITO MUNICIPAL)

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
25/08/1961	<u>Lei n° 931/1961</u>	Alterada por
06/10/1961	<u>Lei n° 944/1961</u>	Alterada por
04/04/1963	<u>Lei n° 1086/1963</u>	Alterada por
31/08/1966	<u>Lei n° 1368/1966</u>	Alterada por
11/11/1966	<u>Lei n° 1391/1966</u>	Revogada parcialmente por
30/06/1967	<u>Lei n° 1439/1967</u>	Alterada por
29/10/1968	<u>Lei n° 1546/1968</u>	Alterada por
14/02/1974	<u>Lei n° 2051/1974</u>	Alterada por
22/08/1974	<u>Lei n° 2071/1974</u>	Revogada parcialmente por
27/02/1981	<u>Lei n° 2461/1981</u>	Alterada por
17/08/1981	<u>Lei n° 2508/1981</u>	Alterada por
30/12/1983	<u>Lei n° 2679/1983</u>	Alterada por
04/09/1984	<u>Lei n° 2740/1984</u>	Alterada por
05/12/1984	<u>Lei n° 2777/1984</u>	Alterada por
04/08/1987	<u>Lei n° 3087/1987</u>	Revogada por



- L & I Nº 557, DE 3 DE DERENTRO DE 1 956 -

O PERFETO MERCIPAL DE JUELIAÍ, de scôrco com o que decretou a Cêmere Menicipal, em sessões realizadas em 18/10/56 e 21/11/56, PROMIGA e seguinte lei :-

TITULO I

Disposições Preliminares.

Artigo le - Mate lei institui o Megine Articico dos Funcionários Publicos Civis do Municipio de Jundiai.

Artigo 2º - Fore os efeitos deste Estatuto, funciomário é a pesson legalmente investida en cargo público.

tetuto, é o criado por lei, en numero certo, con denominação - propria e pago pelos cofres do tunicípio.

Artigo Lo - O vencimento dos cergos públicos obedecerá a padroes fixados em lai.

Poregrefo unico - Pere efeito de fixeção dos pedrões de vencimentos não se consideran idênticas es funções dos cargos de Prefeiture e de Camera, mesmo quendo de mesma denoránsção e de atribuições semelhentes.

Artigo 50 - A vedada a prestoção de serviços gratui-

Artigo 6º - 0s cargos são considerados de carreira ou isolados.

Perégrafo princiro - São de cerreire os que se integran en classes e corresponden e uma profissio, isolados, os que não se podem integrer en classes e corresponden a certa é deter ninada função.

Perégrefo segundo - Clagae é un agrupacanto da cergos de mesme profissão e de igual padrão de vencimento.

Parágrefo terceiro - Carreira é um conjunto de classes de mesos profissão escelonados segundo os padrões de vencimentos.

Paragrafo querto - As atribuições de ceda cerreire serão definidas en Regulemento.

Parégrafo quinto - Respeitade esse regulamento poes atribulções increntes a upe correire podem ser constidas, indistintamente, cos funcionarios de suas diferentes classes.

Perégrefo sexto - É vededo etribuir-se so funcionério encergos ou serviços diferentes dos que os proprios de sus carreire ou cargo, e que como teis sejam definidos em lei ou Rg gulamento.

Perágrofo sétimo - Heo heveró equivelência entre as diferentes correiros, quendo es sues atribulções funcionais.

Artigo 78 - Quedro é un conjunto de correire e cersee isoledes.

Artigo 80 - Os corsos ráblicos são secasiveis e todos on brasileiros, observados as condições prescrites on lai ou Regularanto.

Ariteo 99 - Os cargos de carreira serão de provinca to efetivo... Os impledos serão de provincato efetivo ou en enmissoo, segundo a Lei que os crior.

TITULO II

De Provimento e de Vacência

Capítulo I

Do Provinanto

Artico 10 - Provimento é o ato de presnchimento de corpo publico.

Artigo 11 - Os cargos serão providos por:

II - Promoção; III - Promoção; III - Transferênçia;

IV - Reintegração; V - Resdmideão; VI - Reversão;

VII - Aproveitémento.

Artigo 12 - São requisitos pero o provisento da der go público:

I - Sur brasileiro; II - Ter occupietado 18 (descito) amos de

III - Estar en goso dos direitos políticos; IV - Estar quites con es obrigações milita 1dede :

rest

V - Ter boe condute: VI - Coser de boe seude, comprovede en esp

ne médico: VII - Pessuir eptidão pera o exercicio Ca

On Co VIII - Ter stendido ès condições especiais

prescrites pero de terminodos cargos ou cerreiros.

IX - Ter-se habilitado provienente en con-

Capitulo II

De Momeação

Seacen I

Disposições Preliminares

Artigo 13 - A nomenção é o eto pelo quel e sutori-dede manicipal edmite o cidadeo pero o exercício de cergo poblico, e sero feita:

I - Em ceréter efetivo, quendo se trater

de corgo isolado ou de correiro; II - Em cordação, quando se tratar de cor-go isolado que em virtude de Lei essim deve ser provido;

III - Interinamenta; IV - Estagio Probatorio:

a) en substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo isolado on de carreira;

b) na vege deixede pelo ocupante efetivo do cergo isoledo;

No. 2 and the State of the State of State of the State of State of the State of Stat

Fig. 3

e) en cargo vego de clesse inicial de correira, paro o quel não bajo condideto legalmente hobilitado.

Perégrofo único - A necesção interina não excederá de 2 (dois) anos exceto:

e) chrindo-se concurso pera o provimento do corgo, en cujo exercicio o ocupante interino podera permenecer até e homologação do mesmo;

b) no oceo de substituição en cargo isoledo, oujo titular estajo afestedo por impedimento legal.

Artigo III - A muncação obedecerá a ordem do elessificação dos centidates habilitados em concurso.

Artigo 15 - Estágio probatório é o período de 2 - (dois) enos de efetivo exercicio do funcionario nomendo en virtudo de concurso.

Parégrafo primeiro - No período de estágio spurer-

I - Idonoidade moral; II - Assidudade;

II - Assiduidoce III - Disciplina: IV - Eficiencia:

Paragrafo acgundo - On Diretoros des Diretorias de Prefeitura e o Secretario Administrativo da Campra, em empas Repertições sirvam funcionarios sujeitos ao estagio probatorio, tendo em vista os requisitos emunerções nos items I a IV do paragrafo anterior prestarão inferenções aos órgãos do Pessoal de Prefeituro ou do Campra, a fim de que sejam anotadas no ficha do estagiorio.

rerégrafo tercoiro - O órgão 40 pessoal, 60 (sessentm) dies antes de decorrido o preso do estegio, fornecero en Profeito ou eo Presidente de Campa informações sobre e convemiencia ou mão de confirmação de sua nomeação.

Perégrafo quirto - Desse informação, se contrária, será deda visto so estegiário pelo preso de 5 (cinco) dies.

Paragrefo quinto - Julgando e informação ou porecer e e defens, o Prefeito, ou o Presidente de Camero, es julgar sconselhavei a exomeração do funcionário, determinárá a lavrata ra dos respectivos decretos.

Parágrafo sexto - Se a decisão do Prefeito on Ao Pro sidente do Campo for fevorável é permonencia do funcionário. a confirmação não dependera de qualquer novo ato.

Paregrafo sétimo - A spuração dos requisitos de que treta o peragrafo 10, deverá processor-se de medo que a exemeração do funcionário posso ser feite entes de finão e pariodo do estágio.

Parégrafo citavo - A conclusão do estágio importará m efetivação sutomática do funcionário.

Saccão II

Do Concurso

Artigo 16 - Concurso é o processo de seleção inteloctual exigido pero o ingresso no funcionalismo público.

Artigo 17 - Pare preenchimento das vogas de cargos leolados de provimento efetivo e daqueles de classe inicial de carreira, serão admitidos exclusivamente, elementos habilitacios en concurso.

Perógrafo único - O exercicio interino de corgo, enjo provimento depende de concurso, não isento dessa exigência pero nomesção efetiva, o seu ocupante, quelquer que soje
o tempo de serviço.

Artigo 18 - Os corgos isolados de provimento efetivo que se vegaren antes de seren submetidos a concurso, poderão ser providos por funcionario efetivo de cutros cargos isolados ou de finais de carreira, de penor ou de igual remuneração respeitades a habilitação necessária so desempenho do cargo.

Peragrafo primeiro - Paro os efeitos deste artigo, me opoco de nemação de Comissão Especial provista no artigo - 52 deste Estatuto, sero afixedo edital relacionando es cargos isolados vegos.

Paragrefo acgundo - Os interessados ferão, menciomendo o cergo que pretendem, a inscrição por escrito na Comissão Especial, que indicará so Prefeito ou so Presidente do Câmera a relação dos funcionários que preenchan os exigências pa re memoção, respeitodos quanto a classificação, as condições de promoção, previstas no artigo de daste Estatuto, ou declarara que mão ha candidato com habilitação suficiente caso en que sevo aberto concurso.

Artigo 19 - O concurso será de proves ou títulos, on de proves e títulos simultêncemente, no conformidade des Leis e Regulementos.

títulos Artigo 20 - Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provinento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar se-a título preponderente, lavando-se em conte a classificação obtida no concurso pelo candidato.

Artigo 21 - O ocupante interino do cargo de provimento efetivo será inscrito ex-oficio no primeiro que se real<u>i</u>

Peregrafo primeiro - A aprovação de inacrição dependerá do presuchimento pelo interino, des exigências estabelecides para o concurso.

Perégrofo segundo - Aprovados es inscrições sereo exenerados os interinos que tenhan deixado de cumprir o dispog to no peregrofo enterior.

Paragrafo tercoiro - Mocologado o concurso, serão exemeredos es interinos.

Artigo 22 - O prezo de volidade dos concursos e os limites de idade para inscrição arreo afixados em Lei ou Regulemento.

Perágrefo único - Independerá de limite de idade, a inscrição en concurso, de ocupantos de cargos públicos municipeis.

Artigo 23 - Encerredes es inscrições, legalmente processedes para o concurso e a investidura de qualquer cargo, não se obrirão novas, entes de sua realização.

Artigo 21. - Os concursos serão realizados, anualmente, no mês seguinte à efetivação das promoções.

Seccio III

De posse

Artigo 25 - Posse é investidura em cargo público. Perégrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 26 - São competentes para dar posses

- I O Prefeito, sos Diretores das Diretorias da Prefeitura e aos funcionários de seu Gabingte, O Presidente da Câmora ao Secretário Administrativo.
- TI Os Diretoros das Diretorias da Profeituro e o Secretario Administrativo da Campra, aos servidoros que lhes sejan subordinados.

Artigo 27 - A posse verificar-se-é seciante assine-tura pela autoridade competente e pelo funcionario, de un ter-no en que este prometa cumprir fielmente os deveres do corgo e es emigências deste Estatuto.

Artigo 28 - A autoridade que der pesse deveré verificor, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeites es confições estabelecidas em lei ou Regulemento pera a investidure no cargo.

Artigo 29 - A posse deverá verificar-se no preso de 15 (quinze) diss, contedos de Cata de publicação do ato de pro vingato.

Peregrefo primairo - Este prago podere ser prorroga do eté 40 (quarente) dies, por solicitação escrita do interes-sedo e mediante eto fundamentodo de autoridade competente.

Peregrafo segundo - O prezo inicial pera o servidor municipal em ferias, ou licenciado, exceto no caso de licença pera tratar de interesse perticular, sera contedo de data en que volter so serviço.

Parografo terceiro - Se a pogsa não se der dentro de praso inicial ou de prorrogação, será ternada sem efeito, por Decreto, a nomação.

Segge IV

Da Fiança

Artigo 30 - Fiança é a garantia dada pelo funcioná-rio que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabili-

Artigo 31 - O funcionerio noneedo pare o cargo cujo provinento dependa de flança, não poderá entrar em exercicio, sem a previa sotiafeção desso exigencia.

Perégrofo primeiro - A fiençe poderé ser prostade!

I - Em dinheiro: II - Em titulos de Divida Pública: III - Em apolican de seguros de fidelidade funcional, emitidas por Instituto ofi cial ou empreso legalmente autorisado.

Parágrafo segundo - Rão se admitirá o leventamento de fiança, entes de temples as contas de funcionario.

FEEGEO Y

De Exercício

Artigo 32 - O exercício é a prática de atos ineren tes à função públice, carecterizando-se pela frequência e pela prestação de serviços de cargo.

Artigo 53 - O infeio, e interrupção, e o reinfeio do exercicio, serão registrados se assentacion to individual do funcionario.

Artigo Ni - Os Diretores des Diretories de Prefei-tura e o Secretario Administrativo de Campra seo autoridedes competentes para der exercicio so funcionerio lotado en enes reportices.

Artigo 35 - O exercício do corgo terá início no proso de 3 (três) dias contedos de data de possa.

Perégrefo primeiro - O prezo previsto meste arti-co, poderé ser prorrogado por soliciteção do interessado e a juizo de autoridade competente, eté o limite de 30 (trinte) -dias.

peregrafo esgundo - O prezo inicial pere o funcio-nerio en férios ou licenciado esrá contado de date em que voltor an servico.

Artigo 36 - O funcionário nomecto deverá ter exercialo na repertição en auja loteção houver claro.

Parágrafo primeiro - O funcionário promovido poterá continuer en exerciso na repertição em que estiver acryindo - deste que saja procedide relotação do cargo dentro do preso de 30 (trinte) dies, contedos do dete do provimento.

Perégrafo segundo - O funcionário interino só poderá ter excreteio no cargo pero o qual tenha sido nomodo.

Artigo 37 - Menhum funcionerio podere ter exercício em serviço ou repertição diferente dequela em que estiver lota de, selvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante previa autorização do Prefeito ou do Presidente da Campra.

Peregrafo único - Mesta última hipótese o afastamen to do funcionario so será permitido pera fila determinado e por prazo certo.

Artigo 36 - Entende-se por lotação, o número de ser vidores que devem ter exercício en cada reportição.

Artigo 39 - Ao entrer en excreício, o servidor apro senterá eo orgão suspetente os elementos necessários eo essentemento individuel.

Artigo 40 - O funcionério que mão entrer en exercício dentro do preso estabelecido neste Estatuto, será exemeredo do cargo, no qual foi empossado.

Artigo di - Selvo os ensos provistos no presente Es tetuto, o funcionerio que interropper o exercicio per mais de 30 (trinte) dies consecutivos será demitido, por stendono do enreb.

Artigo 12 - O funcionerio preso preventivamento, promunciado por crimo comum ou denunciado por crimo funcional,
ou sinda, condenado por crime inofiançevel em processo no qual
não haja promuncia, será considerado afestado do exercício, ste decisão final passada em juigado.

Gentalio III

Da Premoção

Artigo 13 - Promoção é o sosaso do funcionário dentro de respectivo carreiro, a cerço de classe inediatemente que perior aquala a que pertence.

Artigo ili - As promoções etececerão, em conjunto, es

a) - mérito; b) - tampo de serviço;

e) - perio no casto: p) - melo ce servico

d) - idece;

e) - encorro do forálio.

Artigo 45 - As promoções serão realizadas emminente, desde que verificada a existêncie de vaga.

Artigo 16 - Não poderão ser promovido o funcionário que não tenha o intersticio de 365 (tresentos e assenta e sig de) diam de efetivo exercício na closse.

Parágrafo único - Não poderá ser romovido o funcio mério en estágio probatório.

dide novo titulo.

Artigo 48 - O funcionário promovido poderá contimor em exercício ne repartição em que estiver servindo, feite dentro do proso de 30 (trinta) dias contedos de date do exercício, a nadessario lotação. Artigo 19 - Os direitos o ventagens que decorreren da promoção serão contedos a pertir da publicação do respecti-vo decreto.

Paragrafo único - Ao funcionário que não estivor em efetivo exercício só se abonarão as ventagens a partir de doto de recesurção.

Artigo 50 - Será declarada sem efeito a promoção que for efetuada em deseçõrdo com os preceitos desta Lei, a no esso, promovido quem de direito.

Peregrafo primairo - Ca efeitos deste promoção retrongirão à data de que foi similade.

Peregrefo segundo - O funcionário promovido indevidente mão ficerá obrigado e restituição ressalvadas a hipote se de delo ou má fe do interessado.

"Artigo 51 - É vedado do funcionério pedir por quel

Parágrafo único - gão se occuprende neste proibi-

Artigo 52 - Compete o uma Comissão Especial, devi-demente nomeade, processor es promoções.

Artigo 55 - As normes pere o processemento das processemento das processemento das processemento da Carp.

Capitulo IV

De Transferêncie e da Remoção

Artigo Si - Transferência é a mulença do funcioné-rio de um para cutro cargo. - Bemoção é a mulença do funcioné-rio de uma para outra reportição ou de um pera outro árgão.

Artigo 55 - A transferência far-se-é:

- 1 A pedido do funcionório, stendide a conveniência do survivo:
 II Ex-oficio, no interésas de Administração:
- III A transferência se po efetivara res-peitada a habilitação do funcionério para as funções do cargo.

Perégrefo único - A transferência para corgo de -cerreiro ou pera cergo isolado, sé poderá ser feita no más se-guinte eo processamento dos promoções.

Artigo 56 - O funcionário poderá ser transferido:

I - De um pera outra cerreira; II - De um cergo molado de provimento efe tivo pera outro de carreira; III - De um cergo de correira para outro

isoledo de provimento efetivo: IV - De un cargo isoledo de provimento efetivo pera outro de mesmo netureza

Parágrafo único - Ho caso do item III e transferên cia só podere ser feite a pedido escrito do funcionário.

Artigo 57 - A transferência ex-oficio só podera ser feito pero cargos de iguel remmeração, e respeitede a cotagorio de sua elesse.

Artigo 58 - O interstício pero e transferência se-re de 365 (trezentos e sessente e cinco) dies, na classe ou no cargo isolado.

de funcionério ou ex-oficio, podere ser feitas

I - De un pere outro depertamento: II - De un pere outro organ de departemento ou de Secretoria Geral de Cé-

Perágrafo primeiro - A peroção previsto no item I será feita mediante decreto do Prefeito; a prevista no item II mediante ato do Chefe do Departamento ou do Secretário Adminio trativo de Câmera.

Parágrafo segundo - A remoção só poderá ser feito, respeitade a lotação de cada departemento, selvo caso de interesse do serviço, feita a competente relotação dentro de 50 - (trinta) dies.

Artigo 60 - A transferência e a remoção por perm ta serão processodas a pecido escrito da ambes os interesectos e de sourdo com o prescrito neste capítulo.

Capitulo V

De Reintegração

Artigo 61 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativo ou judiciaria à o reingresso no serviço publico, con respondmento des ventagens atimentes ao corgo.

Artigo 62 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo es resultante da transformação e, se extinto, ca cargo de vencionado ou remmeração e funções equivalentes, etendida a habilitação profissional.

Artigo 63 - Reintegrado, o funcionário que estiver ocupando o cergo será recondugido so de que ero titular, sem direito a indenisação, ou será destituido de pleno se não ocupeva cargo enterior no serviço público municipal.

Artigo 64 - O funcionério reintegrado seré submetido à inspeção medica e aposentado quento incapas.

Capitulo VI

DA Reedmissão

Artigo 65 - Recdnissão é o sto pelo qual e funcionério desitido ou exmerado, reingresso no serviço público, ser direito a ressurcirento de prejuizos.

Perografo primeiro - O rescultido conterá o tempo de serviço público enterior para efeito de disponibilidade e aposentadorie.

Per agrafo agundo - à recipiasão dependerá des prove de copacidade, mediente inspeção médica.

Artigo 66 - A resdelasão deverá ser feito en cergo inicial de cerreire ou em cargo isolado de provimento efeti, vo, compotiveis com a habilitação profissional do resomitido.

Capitulo VII

De Heverso

Artigo 67 - Heversão é o ato pelo quel o aposentodo reingressa no serviço público, após verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Perégrafo único - A reversão fer-se-á a pedido ou ex-oficio.

Artigo 68 - A reversão ex-ofício far-se-á de pro

Parágrafo único - A reversão ex-oficio não polo-

ra ter lugar en cargo de vencimento ou remmeração inferior eo provento de instividede.

Artigo 69 - A reversão ex-ofício far-se-á de prefe rência no inicial de cerreira ou cergo isolado, observada a ba bilitação profissional do requerente.

Artigo 70 - A reversão a pedido so podero ser feita em cargo inicial de carroira ou cargo isolado, abservada a habi litação profissional do requerente.

Artigo 71 - A reversão derá direito para os fins de aposentederia e disponibilidade, a contagen do tempo em que o funcionario esteve aposentado.

Artigo TZ - En gasos especials, a juigo do Prefeito e respeitada a habilitação profissional, podera o aposenta-do revorter do serviço en outro cargo de vencimento ou remuse-reção igual sos proventos da instividade.

Capitulo VIII

Do Aproveitamento

Artigo 73 - Aproveitemento é o reingresso no servi-go público do funcionário en disponibilidade.

Peregrafo primeiro - O aproveitamento fer-se-a pedido ou ex-oficio, respeitade, sampre a habilitação profismichol.

Peregrafo segundo - O sproveitamento ex-oficio so podera ser efetuedo en cargo de vencimento de natureza competiveis com o que o funcionario ocupavo quendo foi posto en dispo nibilidode.

Perégrafo tercoiro - Se o aproveitamento a pedido se der em corgo de vencimento ou remmeração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionario direito a diferen

Perégrafo querto - O appoveitemento dependerá de prova de capacidade mediente inspeção médica.

Peragrafo quinto - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terà preferèncie o de menor tempo de serviço e, en caso de empote o de maior tempo de disponibilidade.

nível tera precedencia absoluta no prenchimento de vages de cargo publico quendo satisfeitos os requisitos estabelecidos por este Estatuto pera a transferência.

Artico 75 - Será tornedo sem efeito o eproveitamen to, e cosseda a dispenibilidade se o funcionario neo tomor pos se no prezo de 30 (trinta) dies, selvo caso de doença comprova da em inspeção médice.

Paragrafo unico - Provado a incopacidade definitive en inspeção medica, sera decretada a aposentedoria.

Capitulo IX

Da Rescaptação

Artigo 76 - Reedaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e, dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 77 - A resdaptação não acarretará decesso non aumento de vencimento ou remandração e sará feito mediante transferência.

Capitulo X

Da Bubstituição

Artigo 78 - Hevers substituição no impedimento do ocupente de curgo isolado de provimento cretivo ou em comissão.

Perigrafo único - En casos especiais poterá ser de alguedo funcionario de quolquer nature se pere substituir cutro que esteja impedido.

Artigo 79 - A substituição cará sutomática ou de-penterá de ato da Administração.

de s

đë .

Peregrafo primeiro - A substituição será renumera-

- a) pere es cergos isoledos ou de che-fis, de provinento efetivo ou em ecclisado: b) pera os demois cesos quendo exceder de 30 (trinta) dias.

Perégrafo segundo - A substituição remmerada de-penderá de sto de sutoridade compotente pero nomeor ou desig-Paragrafo terceiro - O Substituto perdero durante o tempo de substituição, o vencimento ou remmeração de cergo de que for ocupante efetivo, salvo o caso de substituição su-tomática, durante a gratuidade.

Capitulo XI

Da Vacancia

artigo 80 - Vacência é o estado de um corgo públi-co que não tem titular.

Artigo 61 - A vecência do cargo decorrerá de:

I - Exocerçção;

II - Demissão:

III - Promoção; IV - Transferência; V - Disponibilidade;

VI - Aposentadoris;

VII - Posse em outro cargo;

VIII - Falecimento.

Artigo 62 - Der-se-a e exemeração:

I - A pedido: II - Ex-ofició:

a) quando se trotar de corgo em comissão; b) quando não satisfeitas as con-dições de estagio probatorio.

Artigo 85 - A demissão splicer-se-é como penalido-

TITULO III

Dos Direitos e Ventagens

Capitulo I

Do Tempo de Serviço

Artigo 84 - Será feita en dias a apuração do tempo de serviço.

Peragreso primeiro - O número de dias será convertido em snos, considerado de 365 dias.

Perégrefo segundo - Feite a conversão, os dies res tantes, ste 162 não serão computados, erredondendo-se pero 1 (um) amo quendo excederem esse número, nos casos de celculo para efeito de aposentedoris.

Artigo 65 - Será considerado de efetivo exercício afritamento en virtulo do l

I - Ferlasi

II - Cesamento sté 8 dies; III - Luto sté 8 dies per falecimento de schjuge, ascendente, descen-dente, 1720 e sogres; IV - Luto etc 2 dies por felscimento

de ties e cumhodos;

V - Exercicio en outro cargo muital-

vi - Corvocação para o serviço militar vii - Juri e outros serviços obrigato-

rios por Lais

VIII - Desempenho de função legislativo Federal, Estaduel ou Municipel.

IX - Licença e funcionaria gestante;

X - Licença e funcionaria gestante;

XI - Licença a funcionerio ocidentedo en serviço ou etecuço de deença profissional ou molestias enume-

redes no artigo 112;
XII - Molestia devidamente ecoprovodo
ate 3 (tres) dies por mis;
XIII - Misseo ou estudos noutros pontes do territorio nacional ou no estrangeiro, quendo o afastacento tiver sido expresemente eutorizedo pelo Prefeito ou pelo Presi dente de Comera; XIV - Afestamento em virtude de cendi-

datura a cergo eletivo.

Artigo 86 - Para efeito de aposcritadoria e dispomibilidade, computar-se-o integralmente:

> I - O tempo de serviço público Federel. Estadumi a l'amicipel:

II - O periodo de acrviço atlvo nos forças armados, prestado durante a paz, computendo-se pelo dobro o tempo em operações de guarro;

III - O tempo de serviço prestado ecco extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que re-muserado pelos coires publicos;

IV + O tempo de servico prestedo en enterquies municipales V - O periodo de trebelho prestedo e

instituição de coreter privado que tiver sido transformado em eg tabelecimento de serviço público municipal

VI - o tempo en que o funcionario este je en disponibilidade ou aposen-

Artigo 87 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente nos serviços públicos ou entidades emmeradas no artigo 86.

Capitulo II

De Estebilidade

Artigo 88 - O funcionerio ocupante de cargo de provincato efetigo, adquire estabilidade epos 2 (dois) enos de efetivo exercicio.

Paragrafo primeiro - O disposto meste artigo mão splica sos cargos en comissão.

Peregrefo segundo - A estabilidade dis respeito eo serviço público e não so cergo.

Artigo 89 - O funcionário perderá o cargo:

I - Querdo estável, em virtude de se tença judiciaria ou madiente pro cesso soministrativo, em que se lhe tenha assegurada empla defe-

II - Quando em estágio prototório, so será demitido do cargo aros á o-bactyoncia do artigo 15 a equa peregrafos ou mediente inquerito administrativo, quando esta se impueer antes de concluido o estagio, ressalvado sempre a defe-sa do interesado.

Capitule III

Des Ferias

do funcionerio municipal.

Artigo 91 - O funcionário gozara obrigatoriamente 30 (trinte) dies consecutivos de ferios por ano de scordo oon a cacala organizada pelo chefe da repertição.

Paragrafo primeiro - É proibido lever à conta de Térios qualquer faita ao trabalho.

Perégrafo segundo - Scente depois do princiro eno de exercício, adquirira o funcionário o direito as ferisa.

Artigo 92 - É proibide a acumieção de férice, selvo imperiosa necessidade de serviço.

Artigo 93 - Redera o servicor público municipal solicitar que os dies de férias não gozadas, por absoluto ne-cessidade de serviço, devidemente comprovada no quinquênio a-quisitivo do licença-prêmio, compenson os que ultrapassaron o limito de feltes estabelecido no ertigo 125, item 20, deste Eg

Parágrafo único - A provo será feits mediante ... atestedo da reportição, orde o servidor estave lotado á época aquisitivo do licença-prêmio.

Antigo 94 - Figa igualmente asgegurado ao servidor o direito de donter en dôbro es férias não gozodas.

Artigo 95 - Ao entrar en gozo de férias, o fun-cionério terá direito a perceler adiantademente, o seu vencicommicará eo chefe de repartição o seu enderêgo eventual.

Capitule IV

Das Licenças

Artigo 97 - Conceder-se-s licence so funcionario

I - Paro tratemento de soude:

II - Por motivo de doença em pessoa de fomília;

III - Pera repouso à gestante; IV - Pera serviço militer obrigatório V - Pera o trato de interesse parti-

VI - En corotor especial, ecco prêmio a sesiduidede;

VII - Pare o desempenho de mandeto ele tivo.

Aptigo 98 - Ao funcionário interino e em estágio

probatório não se concederá, nessas qualidades, licença para o trato de interêsses particulares.

Artigo 99 - A licença dependente de inspeção médica, será ecocedide pelo prezo indicado no laudo ou atestado.

Paregrafo único - Findo o prazo, haverá nove in reção e o atestado ou laudo medico concluirá pela volta so ser viço, pela prorregação de licença ou pela aposentadoria.

Artigo 100 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrofo único do artigo 101.

Artigo 161 - A licença poderá ser prerrogeda ex-

Paragrafo único - O pedido deverá ser apresentado entes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-sea como licença o periodo compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despecho.

Artigo 102 - As liconças concedidas dentro de 60 (esseenta) dies contedos de terminação de anterior serão - consideradas como prorrogação.

artigo 103 - 0 funcionário não poderá permanece em licença por preso superior e 2h meses, salvo nos casos previstos no item IV do artigo 97, na hipótene do artigo 178 a nos casos dos moléstias previstas no artigo 112.

Artigo 104 - Conter-se-á para os efeitos de contegem, com exceção de licença-prêmio, o tempo em que o funcio-nario estiver licenciado, nos casos provistos no artigo 85, - item XI e artigo 112.

Artigo 105 - O funcionério en gôzo de licença, ecrumicará ao chefe du repertição, o local onde pode ser encipatrado.

artico 106 - As licenças por tempo superior a 15 (quinza) dias, só poderso ser concedidas palo Prefeito ou pelo Presidente de Cársra; as de tempo inferior poderso ser despechedas pelos Diretores des Diretorias de Prefeitura ou pelo Secretario Administrativo de Cámera.

Secção I

De Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 107 - A licença pera tratamento de saúne será a pedido ex-oficio.

Paragrafo único - Fra e noutro caso, é indispen sável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residencia do funcionerio.

Artigo 108 - Pere e licente até 60 (sessente) dies, es inspeções devereo ser feites por medicos oficials edimitindo-se quendo neo for possível atestado passedo por médico particular con firma reconhecida.

Paregrafo primeiro - Ho caso de perte final des te ertigo o stestedo so produzira efeito depois de homologado por medicos oficiais.

Paragrufo segundo - De caso de não ser homologo de a licença, o funcionario sera obrigado a recessumir o exercicio do cargo, sendo consideredas como faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer so serviço por esse motipo, ficando, no caso, ceracterizada a responsabilidade do medico atestante.

dias dependera de inspeção por junta radios oficial.

Artigo 110 - Seré punido disciplinarmente o fun elemério que se recusar à inspeção médica, essando os efeitos de pena, logo que se verifique a inspeção.

ca o funcionario reassumirá o exercício, sob pana de se apurorem como faltas os dias de ausencia.

Paragrafo primeiro - No curso de licença, poderá o funcionario requerer inspeção médica, coso se juigue em condições de reassumir o exerciso.

Parágrafo segundo - No curso de licença, poderão es exigidas do funcionário, novas inspações médicas.

Artigo 112 - A licença a funcionario atacado de tuberculose ative, alienação mental, meoplasia maligna, orguniza, lapra, peralisia ou cardiopatia grave, será concedida quan do a inspeção médica não concluir por concessão insdista da - apasentadoria.

Artigo 113 - Seró integral o vencimento ou remu meração do funcionário licanciado para tratamento de saude, acidentado en serviço, atacado de doença profissional ou das mo lestias indicados no artigo anterior.

Receio II

Da Licença por Motivo de Doenço em Peasoc de Familia.

Artigo lli - O funcionério poderó obter licença por motivo de doença em pesson de ascendente, descendente, conjuge e irmão, provendo peren ser insdispensavel sua assistência passoal e permanente e. esto, não possa ser prestada simultânco mente com o exercício do corgo.

Parágrofo princiro - Prover-se-á a doença nadiente inspeção médica.

Perégrofo segundo - A licença de que trata êste ertigo será concedida con vencimentos ou remmeração até 30 - (trinta) dies integral, com 2/5 (dois terços) até 180 dies, - 1/2 (matede) atá 1 (um) amo e 1/3 (um terço) até 2 (dois) emos.

Second III

De Licença à Gestente

Artigo 115 - Á funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses, con vencirento ou remmeração.

Parégrafo unico - Solvo presorição médica em equirário, o licença será concedida o partir do 7º (sétimo) - más da gasteção.

BRECHO IV

De Licenge pero Serviço Hiliter

Artigo 116 - Ao funcionário que for convocedo pera o serviço militar e outros encargos de seguraços necional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

Parágrafo primeiro - A licença será conocdida à vista de documento oficial que prova a incorporação.

Perégrafo segundo - Do vencimento ou remmera accessomer-se-a a importancia que o funcionario perceber no quelidede de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do servico militar.

Perografo terceito - Ao funcionario desincorporado, conceder-se-a prazo não excedente de 30 (trinta) dies, para que reassuma o exercício, som perda do vencimento ou rémineração.

Artigo 117 - ao funcionário, oficial de reservo des fôrças armedas, sera também concedida licença con vencimen

to ou remmeração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quendo pelo serviço militar não perceber qual quer ventagem priumiaria.

Parágrafo único - Quendo o estágio for remune-

Baccão Y

De Licença pora Trato de Interêsses Particuleres.

Artigo 118 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionario podera obter licença, sem vencimen to ou resumeração, pera tratar de interesses perticulares.

Perégrafo pineiro .. A licença será negada quen do o afesterento do funcionario for inconveniente en interesso do serviço.

Parágrafo megumão - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de licença.

Porágrafo terceiro - A licença não excederá de 2 (dois) anos.

Artigo 119 - Mão será concedida licença para tratar de interésses perticulares so funcionário nomeado, resovido ou transferido, entes de assumir o exercício.

Artigo 120 - 86 poderá ser concedida nova licen es depois de decorridos 2 (deis) anos da terminação de enterios - desde que tenha sido gosado o praza máximo previsto no parágrafo terceiro do artigo 118.

Artigo 121 - O funcionério poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo de licença.

Beeceo VI

Da Licença Especial ou Licença-Prêmio

Artigo 122 - Após ceda quinquênio de efetivo excreício no serviço municipal, o funcionario gosara licençaprêmio de 90 (novento) dias corridos con tedos os direitos e vantagens de seu cargo.

Peragrafo primeiro - Para que o funcionario en ecuisado goso da licença-prêmio con as ventagena desse cargo, deve ter nele 2 (dois) anos de estagio.

Perégrefo segundo - Pere que o funcionério em substituição goze de licença-prégio com es ventagens do cergo que esta substituindo, deve ter 4 (quetro) ence de estagio.

Artigo 123 - Não se concederá licença-prêmio, se houver o funcionário, en cada quinquênio:

I - Sofrido peno de suspensão; II - Faltado meis de 50 (trinta) dias, incluimio-se as licentas; III - Faltado injustificademente.

Artigo l24 - O pedido de licença-prêmio será instruido com certideo de tempo de serviço, expedida pelo crgão competente municipal.

Artigo 125 - A licença-prêmio será despechada pelo Prefeito Hamicipal ou pelo Presidente de Câmera.

Artigo 126 - A pedido do funcionário, a licença prêmio pederá ser gozada em 3 (três) parcelas, não inferiores a 1 (un) mas.

Artigo 127 - É facultado à autoridade competen te, tendo em vista es rezdes de orden publica, devidemente fun dementados, determiner, dentro dos 12 (doze) meses seguintos a apuração do direito, a date de início de licença-prêmio, bem mente.

Parágrafo único - Os dias de licenca-prômio que deixar de gozar no respectivo período, serão acrescidos co paricco subsequente.

Artigo 128 - O Funcionário deverá eguarder em exercicio a concessão da licança-premio.

Artigo 129 - A concessão de licença-prêmio de-dumará quendo o funcionário não iniciar e seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados de publicação do sto que a houver concedido.

Artigo 150 - Ao entrar em gozo de licença-prê-mio o funcionário terá direito a receber, entecipadamente, os vencimentos correspondentes so tempo de licença.

Artigo IN - Para efeito de licença-prêmio, con sidera-se de exercício o tempo de serviço prostado pelo funcio nario em cargo público do immicipio, qualquer que seja a sua forma de provinento, ou como extrenumerário, contratado, mansa-lista, diariata e tarefeiro.

Paragrafo único - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos lassis e não acarretara descento algum no vencimento ou remunera-Q80.

Artigo 132 - Poderá o funcionesto mediente re-querimento, desistir do goro de licença-premio, contendo-se-lhe neste ceso, em dobro, o tempo respectivo, pete efeito de aposen tedoria e para efeito do edicional.

Parágrafo úpleo - A desistência será irretratá-vel, uma vez concedida, e somente podere referir-se ao período de licença.

Artigo 133 - O funcionerio municipal, com di-reito e licence-premio, podera opter pelo gozo de metade ou -dois terços do respectivo periodo, recebendo, em dinheiro, im-pertência equivolente sos vencirentos correspondentes ao res-tente.

Peregrefo único - Se a licença não for gozada, por conveniência do serviço, sera contado em dôtro o tempo reg pactivo para efeito de aposentadoria e do adicional.

CAPÍTULO Y

Do Vencimento ou da Remu-neração e des Ventegens.

Seccio I

Disposições Preliminores

Artigo 134 - Alén do vancirento ou remmeração poderão ser deferides es seguintes ventegens:

I - Diéries; II - Auxilio pere diferença de caixe; III - Selgrio-Familie;

IV - Auxilio-Doenge; V - Gratificações; VI - Abono de Natel;

VII - Sexte-perte de vencimentos.

Artigo 135 - O vencimento ou remuneração ou provento do funcionario não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatorios ou autorisados em lei.

Bucceo II

Do Vencimento ou Remameração artigo 136 - Vencimento é a ratribuição paga ac funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente eo padrão fixado em lei.

Artigo 157 - Remuneração é a retribulção pega so funcionário pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente so pedrão firado en lei, exrescido des ventegens pessoais de que é titular.

Artigo 138 - Somente nos casos previstos em lei podere perceber vencimento ou remmeração, o funcionario que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 139 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remmereção do dia se mão comparecer ao serviço, selvo os casos previstos neste Estatu to:

II - Vencimento ou remmeração, proporsional às horas trabalhadas, quando comparecer atrazado ou sá retirar antes de findo o expediente, equalderando-se como horas as fra-

ques respectives:

III - Un terço do vencirento ou remmera
que durante o afastamento por moti
vo de prisão preventivo, con direi
to a diference, es absolvido.

vo de prisco preventiva, con direi to a diferença, se absolvido.

IV - Deia terços do vencimento ou remmeração, durante o periodo do efes temento em virtude de concensção, por setença definitiva, a pena que meo determina demissão.

Artigo 100 - As reponições e indenisações eo ererio municipal, serão descontedes em parceles mensois, hão excedentes de 100. (decimo) porte do vencimento ou remuneração

Perégrafo -único - Mão caberá o desconto parcelado quendo o funcionário solicitar exemeração ou abandenes o eurgo.

Artigo Ill - Pento é o registro pelo quel se ve rificerso, disrismente, entreda e saida do funcionario en serviço.

Perágrafo único - Todos es funcionários estão, obrigatóriamente, gujeitos so pento, salvo aquales que, en stanção às atribuições que descripenhom, forem dispensados dessa exigência pelo Prefeito ou pelo Presidente do Câmara.

Artigo 142 - Ros dies úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, poterão deixar de funcioner es reportições públicos, ou seren suspenços os seus trabalhos, exesto quanto a secretaria Geral da Campra.

Seccio III

Des Diéties

Artigo 163 - As servidor municipal que, por determinação do Prefeito ou do Presidente da Camara, se deslocar tempororismente deste Amisipio no desempenho de suas stribuições, sera egnocida, elem do transporte, a diaria, a titulo de indenimação das desposas de alimentação e pousado, mas beses fixadas em Decreto.

Sección IV

Do Auxilio pero Diferenço de Ceixe

Artigo Illi - A diferença de caixa é a bonificeção de 10% (des per cento) concedida aos tesourciros e caixas que, no descupenho de suas atribuições paguem ou recebem em mosda corrente.

<u>Beccio Y</u> Do Selério-Familia

Artigo 145 - O salário-fomilia será concedido todos servidor municipal, etivo ou instivo:

I - Pare o conjuge: II - Por filhos menores de 21 (vinte e um) amos;

III - Por filho invelido;

IV - For filho estudente, que frequen-ter euras secunderis ou superior, em estabelecimento de ensino oficial on particular, e que não exer ca stividade remunerada, ete a ide de de 21 (vinte e quatro) anos; -- Para a filha solteiro que não tenhe stividede remmeroda.

Perégrafo primeiro - O cônjugo terá direito so selário-femilio, desde que não exerçe atividade renunerado.

Perágrefo segundo - Compreendo-se neste erti-go, os filhos de qualquer condição, os enteados, os edetivos, e o menor que viver sob a guardo e sustento do funcionario, ne-diente autorização judicial.

Artigo lip - Quando o pal e a mae forem funcionerios ou instivos e viveren en comm, os selerios-femilia se-

Peregrafo primeiro - Se não viverem en comun. sero concedido so que tiver dependentes sob a suo guerda.

Peragrafo segundo - se embos os tiveren, segundo concedido e un e outro dos país, de secrdo con a distribuição dos dependentes.

Artigo 147 - Ao pel e à més equiperan-se o pa-destro, a madresta, e, me folts destes, os representantes le-gois dos incepeses.

Artigo 168 - O servidor e o inetivo são obriga-dos a comunicar en Prefeito on ao Presidente da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique ne si-tuação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no selário-familia.

Parégrafo único - A inobservância desta Cisposição determinaro a responsabilidade do servidor ou instivo.

artigo 149 - O molégio-femilie merá pago junta. mente com on vencimentos, remuneração, malário ou proventos.

Artigo 150 - O selário-femilia seva pego inde-pendentemente de frequência a produção do funcionário a peo po-derá sofrer qualquer descento, mem ser objeto de transação e consignação em folhas de pagamento, nem sobre ele sera bascado qualquer contribuição.

Beaceo YI

Do Auxilio Doenga

Artigo 151 - Após 12 (dose) meses conscentivos de licença pera tratamento de saude, en consequência das dosnosa previstas no artigo 112, o funcionario tera direito e 1 - (wa) nos de vencirentos ou remunero ao, a título de suxilio-... dcenge.

Artigo 152 - O tretamento do acidentado en ser viço, correra por conta dos cofres municipais ou de instituição de esmistência social a que o mesmo seja filiado.

Beggeo VII

Des Gratificações

* Artigo 153 - Conceder-se-d gratificação:

I - Pelo exercício do megistério;

II - Pela presteção de serviços extraordinário:

III - Pela execução ou coleboração em trabelhos técnicos ou científicos foro des atribuições normais do corgo:

IV - Pela execução de trabelho de mato rema especial com risco de vida

V - Pela participação en orgão de deliberação colativa: VI - Pelo exercício de encargo de auxi

VI - Pelo exercício de encergo de auxi liar ou de membro de bence ou de comissão de inquerito edministre-

XVII - Adicional por tempo de serviço.

Peragrafo único - O disposto nos itens III. V c VI deste ertigo, splicar-se-a quendo o serviço for executado fora do pariodo normal ou extraordinario e que estiver sujeito o funcionário no desempenho do seu cargo.

Artigo 154 - VETADO

Artigo 155 - VETADO

Artigo 156 - Terá direito è gratificação per serviço extracrdinário, o funcionário que for convocado pera e prestação de trabalhos fora do horário normal do expediente a que estiver sujeito.

Artigo 157 - A gratificação pela prestação de serviços extracrdinarios será determinada pelos Diretores das Diretories ou pelo Secretario Administrativo da Campra a pagos por hora de trabalho prerrogado ou entecipado que não excedere a 505 (cinquento por cento) das horas normais.

Perégrafo primeiro - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor de hora sera scrascido de 256- (vinte e cinco por cento).

Parágrafo segundo - As gratificações aos funcionários adidos ao Cabinete do Prefeito serão por ela determinotes.

Parágrafo terceiro - Serviço noturno é o prestedo no periodo compreendido entre 18 e 6 horas.

Parégrafo querto - A remuneração por hora de trabelho será o resultado da relação entre o valor do padrão do eargo mais e valor do adicional por tempo da gerviço e o divisor 180 (cento e citenta) desprezadas as frações inferiores a cr.\$ 0.10 (dez centavos).

Artigo 158 - A gratificação pela execução ou celaboração de trabalhos tecnicos ou científicos de utilidade para o serviço público, será erbitrada pelos Chafes do Poder Executivo ou Legislativo, após sua conclusão ou previonante - quando for o osso.

Artigo 159 - A gratificação nos casos previstos nos items IV, V e VI, será fixada pelo Profeito ou pelo -Presidente da Camara, observado o disposto no artigo 153 e sau peragrafo.

Seccio VIII

Abono de Matal

Artigo 160 - A gratificação anvel denominada "Abono de Retal" sero concedida a todos os funcionários, ativos a inativos, a ser paga no más de desembro de cada ano.

Seccio II

Saxta-parte de Vencimentos

(vinte e cinco) anos de efetivo exercicio, percebera mais a sexte-parte dos vencimentos, nos termos do ertigo 98 de Cons-tituição do Estado, de 9 de julho de 1 947, combinado com o artigo 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Peregrafo único - O edicional de que trata aste ertigo será, para todos os efeitos, incorporado ao venci-mento do funcionario, mediante expedição do competente título declaratorio.

Artigo 162 - A contegem do tempo de serviço, seré efetuedo por dias corridos de efetivo exercicio, descon-tendo-se es feltas e os períodos de afastamento, excetuedos -squeles e que se referen os artigos 65 e 86 deste Estatuto.

Capitulo VI

Day Concessões

Artigo 163 - As funcionario licenciado para tratamento de saude, podera ser concedido transporte, inclu-sive para es pessoas de sua familia, descontando-se en 10 (des) prestações mensois es despesas replisadas.

Artigo 164 - À família de funcionario falaci-de, en exercício, em disponibilidede ou sposentado on à passon que provar ter feito despesas com o seu enterramento, será con cedido a título de suxilio-funeral a importência correspondente e 1 (um) mes de vencimento, remuneração ou provento.

Paregrafo primeiro - A despase correré por - dotação propria do cargo, não podendo ser esse motivo o novo ecupante entrer em exercício antes do transcurso de 30 (trinta) dies.

Pazágrefo segundo - O pagamento será efetuado pelo Tesoureiro mediente autorização do Prefeito ou do Presidento da Cemera, após a apresenteção do atestado de óbito a dod documentos de despesa,

Capitule VII

De Assistência

artigo 165 - O municipio presterá assistência ao funcionário e a sua familia dentro de suas possibilidades financairas.

Artigo 166 - O pleno de essistência comprocu-

deré :

- I Assistência médica, dentéria a hospiteler;
- II Previdência, seguro e assistên-cia judiciaria;
- III Financiemento pera aquisição da imovel destinado à case propria.
 IV Curso de sperfeiçosmento e especialisação profissional.

Artigo 167 - A Lei regulare es condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referi-dos meste capítulo.

Capítulo VIII Do Direito de Petição

Artigo 168 - É essegurado eo funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 169 - O requerimento ou a representeção sara endereçada à autoridade competente para decidi-lo e e ela encaminheco por intermedio de que estiver inedistamente subordinado o requerente.

Artigo 170 - O pedido de reconsideração será dirigido é autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisao, não podendo ser revogado.

Peregrefo único - O requerente e o pedido de reconsideração de que tretam os ertigos enteriores deverão ser despechados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias improrrogaveis.

Artigo 171 - An Prefeito làmicipel ou so Pre-gidente de Cêmers sabera recurso do indeferimento do pedido de reconsidera cão.

Paragrafo único - No encaminhamento do recum so, observer-se-a o disposto na parte final do artigo 169.

Artigo 172 - O pedido de reconsideração e o recurso mão têm efeito suspensivo; e o que for provido retros-gira, em seus efeitos à data do impugnado.

Artigo 173 - O direito de pleitear na esfera odministrative prescreveré:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aga atos de que decorrem demisseo, cassação de aposentedorio e dia pomibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias. mos dempis cosos.

Artigo 174 - O prezo de prescrição contar-se-é de deta da publicação oficial do eto impugnado, ou, quen-do este for de naturesa reservada, da deta da ciência do interessedo.

Artigo 175 - O pedido de recongideração e o recurso, quendo cabiveis, interrospen a prescrição uma so vez.

poder judicierio, ficare obrigado a comunicar essa indicietiva ao seu chefe imediato, pera que esta providencia a remessa do processo, se houver, so juis competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Capitule IX

Da Disponibilidade

Artigo 177 - Extinguindo-se o cergo, o fun-tionario estavel ficara em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou romuneração até seu obrigatorio eproveitamen-to em outro cargo de naturesa e vencimentos compativeis com o dne ochbose.

Parágrafo único - Restabelecido o corgo sin-da que modificada a sua denominação, será obrigatóriamente a-proveitado nola o funcionario posto em disponibilidade quando de sus extinção.

Artigo 178 - O funcionério em disponibilida-de poderé sur aposentado.

Capitulo X

De Apopentadoria

Artigo 179 - O funcionário será aposentedo:

I - Compulscriemente aos 70 (setents)

enos de idade: II - A pedido quando completor 30 -(trinta) anos de efetivo exerci-

III - Por invalides.

Artigo 180 - O funcionário será aposentado con vancimento ou remuneração integral:

- I Cuendo completor 30 (trinta) -
 - II » Quando invalidado en consequência de acidente no exercicio de suas atribuições ou en virtude de doença profissional;
 - III Quendo acometido das moléstica especificadas no artigo 112, no base das conclusões da medicina especialisada;
 - IV Quanto tiver 20 (vinte) anno ou
 mais de efetivo exercicio e 70
 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

Peragrefo primeiro - Acidente é o evento denoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercicio des etribuiços increntes so cargo.

Parágrafo segundo - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e mão provocada pelo funcionário no exercisio de suas atribuições.

Paragrafo terceiro - A prova do acidente - será feita en processo especial, determinado pelo Profeito ou pelo Presidente de Camera.

peragrafo quarto - Entende-se por doença profissional a que decorrer des condições do serviço ou de fato male ocorrido, devendo o laudo mádico estabelacer-lhe a riporoso caracterização.

Parágrafo quinto - de funcionario interino, aplicar-se-á o disposto neste ertigo, quendo invalidado nos termos dos items II e III.

de moléstia se incapacitar pers a exercicio de qualquer função pública, será efestado do cargo com todos os vencimentos, eté o preso máximo de 4 (quatro) anos. - Findo este prezo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado com vencimentos - integrais, qualquer que se ja o seu tempo de serviço, possibi-litada a reversão.

Artigo 182 - Fora des casos previstos no ag tigo 180 o provento sero proporcional so tempo de serviço, ma reseo de 1/20 (um vinte avos) per ano.

Paragrafo unico - O provento de aposentadoria mão será superior so vencimento ou remuneração de atividade, mem inferior a 1/3 (um terço).

Artigo 185 - O provento de instividade será

revisto:

a) - Sampre que houver modificação

peral de vancimento:

b) - Cuando o funcionario instivo
for scoretido das molestias
previstas no artigo 112, positivadas em inspeção medica,
passando então, a ter como
provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Artigo 184 - O funcionerio que so se eposen-ter esteja no exercicio de cergo em comissão he meia de 4 (que-tro) anos, tera os proventos de sua eposentedorio celculados no base dos vencimentos deste cargo.

Peregrofo primeiro - Se forem 2 (dois)
mais corgos em comissão exercidos no periodo de 4 (quetro) enos entecedentes e eposentadoria , o funcionario sera aposen-tado com es vantagens de comissão de vencimento ou remmeração de moior padrão, desde que lhe ogrresponda en exercício minimo de 2 (dais) anosa foro dessa hipótese o provento será o do car se de padrão insclutamente inferior so do meis elevado entra os en comissão exercidos no período.

Parágrafo segundo - A splicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituidas no ertigo 185, solvo o direito de opção.

Artigo 185 - O fugcionario que contar 35 (trinta e cinco) enos de serviço sora sposentado, compulsoria-mente, con vencimentos de pedrão imediatemente superior ao do esrgo que ocupar.

Artigo 186 - à aposentadoria dependente de inapeção médica, só será decretada depois de verificado e inpossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 167 - E autometica a aposentocoria

scripulsorie: Paragrafo unico - O retardamento do decreto que declarar e aposentedoria compalabria não impedirá que o funcionério no dia imediato so em que stingir a idade limite, se afaste do exercício.

VI OUTER

Do Ragine Disciplinar

Capitule I

oão alumba A ad

Artigo 188 - É vededo e ecumulação de quala quer corgos públicos remunerados, exceto a de 2 (dois) cargos de magisterio ou a de 1 (un) deste, com outro técnico ou dientifico, conjunto que haja correlação de materia e compatibilidade de horario.

Artigo 189 - à proibição do ertigo enterior estende-se à commulação de cargos do Manicipio com a União. - Estado, Municipios, entidades auterquicas a sociedades de econômia nista.

Capftulo II

Dog Deveres

Artigo 190 - São deveres dos funcionários:

I - Assiduidede:

II - Pontualidadé:

III - Discreção: IV - Urbanidode:

- lealdods as instituições comstitucionals e administrativas

e que gervir. VI - Observência des normes legals

• regulementeres: VII - Obediência és ordena superiores, exceto quento menifesta-mente ilegris; VIII - Lever so conhecimento de sutori dede superior, irregularidade de que tiver ciência en razão

io cargo: IX - Egler pela econômia a comesawa geo do acterial que lhe for -

confinde;

X - Providenciar pare que estaje sempre em orden, no essentanen; to individual, a suo declaração de familia;

XI - Atender prontementes

a) as requistções pers defess de Farenda Pública;

b) à expedição des certidões requeridos pere a defesa do direito.

Capitodo III

Dag Proibições

Artigo 191 - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despa cho, em autoridades e atos de administração pública, potendo porom em trabalho assimado, eri tica-los do ponto de vista don trinario ou de organização de antviço;

II - Retirar sem previa autorização da autoridade competente, quel-quer documento en objeto de pa-partigo:

III - Promover menifestação de apreço on desepreço e feser circuler on subscrever listo de domotivo

IV - Veler-se do cergo pore lógrar proveito pessoel:

V - Congir ou slicier subordinedos occ objetivos de natureza per-Alderie;

VI - Perticipar de gerêncie on de e dministração de empresas industrial on comercial, solvo quen-do estiver de licença pera tra-ter de interesses particulares on en disponibilidade durante o período de efastamento:

VII - Proticer e usura em quelquer des

mas fortos.

VIII - Pleiteer como procuredor, on in termediario, junto as reperti-ções publices municipais, salvo quendo se trater de percepção de vencimento ou ventagens de pervite eté o 2a grau; IX - Receber propinas, comissões, -presentes a vantagens de quel-quer especia em rasão das atri-

buições; X - Center à passon estranha à reperticeo, fora dos casos previa tos em lei, o descripciblo de en-cergo que lhe competir ou a sem .gobanibrodna

1.45.

Capítulo IV

Da Responsabilidade

Artigo 192 - Pelo exercício irregular de guas atribuições, o funcionario responde civil, penal e administrativamenta.

Artigo 193 - A responsabilidade civil decorra de procedimento doloso ou eulposo, que importe em prejuiso pa-re a Fasenda Humicipal ou de terceiros.

Perágrefo primeiro - A indenisação de prejui-mos couscos, poderá ser liquidada mediante o desconto em preg tações manasis, não excedentes do los. (decima) parte dos ven-eimento ou rempneração, na falta de outros bena que respondam pela indenização.

Peregrero aggundo - Tratando-se de denos esu-sados a terceiros, respondera o funcionario perante a Fesenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em fulgado a decisão de ultima instância que houver condenado a Fezenda e indenizar o terceiro prejudiçado.

Artigo 194 - A responsabilidade penal abrange es crisss e contravenções imputados so funcionario nessa qualidade.

Artigo 195 - A responsebilidade administratitribuições funcionais.

artigo 196 - As cominações civis, pennis, dis ciplineres, poderso seumular-se sendo umas e cutres independen tes entre ai, bem sasim es instâncias civil, penal e administrativo.

Capitalo Y

Das Penalidades

Artigo 197 - São penas disciplinares:

I - Advertencia;

II - Represence;
III - Multes;
IV - Suspence;
V - Demisseo;
VI - Cessação de aposentedoria e disponibilidade.

Artigo 198 - He splicação des penes disciplimeres serão consideradas a naturesa e a gravidade da infreção e es danos que dela provierem pare e serviço publico.

Artigo 199 - Será punido o funcionário que sem justa causa deixer de submeter-se à inspeção médica determineda per autoridada competente.

Artigo 200 - A pene de edvertência será apli-ceda em casos de natureza leve, de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, podendo conster somente do assentamen to pessonl.

Artigo 201 - A pene de repreensão sera aplica de por escrito, nos casos de desobediência ou falta de aumprimento dos deveros.

Artigo 202 - A pena de suspensão, que não ex-cederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falte grave on reincidência.

Artigo 203 - A pena de demissão sera aplicada

nos casos de 1

- I Crimo contra o administração públice.
- II Abendono do corgo:

III - Incontinência pública e escandi loss a embriggues habitual:

IV - Insubordinação grave em serviço V - Ofensa física em serviço contra funcionario ou particular, sal vo em legitima defens;

VI - Aplicação irregular dos dinhei-ros públicos; VII - Lesão sos coires públicos e di-lapidação do patrimônio mimici-

reli

VIII - Cerrupção possive nos têrmos de

Lei Penal; IX - Transgressão de qualquar dos itens IV a X do artigo 191.

Artigo 201 - Ho esso de abendego do cargo, chefe de repartição ou serviço endo tonha exergicio o funcionerio, promovere a publicação do editel de chememento, pele prezo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo primeiro - Considera-se abendeno do cargo, a ausência em serviço, sem justas enusa, por mais de 30 (trinta) dias conscontivos.

Parágrafo segundo - Será sinta demitido o - funcionario que durante o periodo de 12 (doza) meses, feltar se serviço 60 (sessente) dias interpoladmente, sem deuse justifi-

Perágrafo terceiso - Findo o praso fixado meste artigo e não tendo sido feite provo de força maior, o che de repertição ou serviço propora a expedição de decreto de denista.

Artigo 205 - O ato de demissão mencionare -

Artigo 206 - Atenta e gravidede da falta e demissão podera ser aplicada com a noto de " a bam do serviço publice".

Artigo 207 - Para a imposição de pena disciplinar, são competentes!

- T O Prefeito Mamicipal ou o Presidente de Campre, nos casos de demissão, casação de aposentadoria e disponibilidade e maper são por meis de 30 (trints) dis
- II Os Diretores das Diretorias de Prefeitura ou o Secretario Ad-ministrativo da Camera, nos de-MEIN GRECH.

Artigo 208 - Sera cuasada, por decreto de Prefeito ou do Presidente de Camera, a aposcritedorio ou a dispomibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado em o funcionerio em disponibilidade:

I - Praticon ato que o torba incurso nos leis reletivos e seguror es Macional ou a defesa do Es-tedo ou do Municipio:

II - Praticou, quanto en atividade, quelquer dos etos pere es quel e cominada neste Estatuto a pe-na de demissão, ou de demissão a bem do serviço público;

III - Poi condenedo per crime cuja pens importaria em demissão, s estivense ne atividade;

IV - Exerceu cargo ou função publica sem inobservencia des formeli-

- dades legals;
- V Exerce a advocacia administrati
- VI Accitou representação de Estedo estrengeiro, sem previa autori-mação do Presidente da Republi-

VII - Prétice a maura.

Paragrafo único - Res hipóteses previstas meste artigo, so sto da cassação da sposentedoria ou de dispo-mibilidade, seguir-se-a o de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.

artigo 209 - Sere ignelmente consede a disponibilidade ao funcionario que mão essumir no prezo legal e exercício do cargo en que for designado.

Artigo ZlO - será eplicada e pena de dispo-mibilidade eo funcionario en gôzo de estabilidade, quando a conveniencia do serviço público accuselhar o seu afastamento.

Artico Zil - Preserveras

I - Bm 2 (dois) egos a felte syjei-

ta a represento ou suspenção; II - Em A (quetro) anos as faltas sujeitas;

e)- a pena de demissão no caso do \$ 29 do artigo 204. b)- esse ção de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também provista ma Lei Penal como crima, prescreverá juntamenta com estes.

Capitule VI

De Prisão Administrativa

Artigo 212 - Cabe so Prefeito ou so Presi-dente de Cérera, ordener a prisso administrativa de qualquer responsavel pelos valores e dinheiro pertencentes a Fasanda Mu nicipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de al sence ou cuissão em efetuar as entredas nos devidos prazos.

Parágrafo primeiro - O Prefeito ou o Presi-dente de Cémera comunicara o la to imediatamente à autoridade judicial competente pere os devidos efeitos e providenciare no sentido de ser realizado con urgência o processo de tomada de eontas.

Peregrafo segundo - A prisão administrativa não podera exceder a 90 (noventa) dias.

Capitule VII

Da Suspensão Preventiva

Artico 213 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dies, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dies, poderá ser erdenada pelo Prefaito Municipal ou pelo Presidente da Camara, em despacho motivodo, em processo administrativo, desde que o afastamento do funcionario seja necessario para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Artigo Zili - O funcionário terá direito:

I - A contegen do tempo de merviço relativa so periodo em que tem ma estado preso ou guspenso, quando do processo não houver resultado pene Cisciplinar, ou esta so limiter à represusso;

II - A contagem do período do afastemento que exceder do prese de III - A contegen do periodo de priseo administrativa ou suspenseo preventiva e so pegemento
do voncimento ou remmera so
e de todas os ventegens do exercicio, desde que recombecido a sus inocencia.

TÍTUO Y

De Processo Administrativo e sua Revisão

Cardinio I

Artigo 215 - A sutoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, e obrigada a promover-lhe a apuração imediata do processo administrativo, asos gurando-se so acusado ampla defesa.

Paragrafo único - Antes do processo administrativo, o Prefeito ou o Presidente de Camera, pojera deterrinor a epuração de fatos, por intermédio de sindicapola, em coreter sigiloso, que concluirá da conveniência ou não de abertura de inquerito, dentro em 3 (três) dies.

Artigo Zló - O processo precederá à spliceção das penas de suspensão por mais de 30 (trinto) dias, dendasão e essação de aposentedoria e disponibilidade.

Artigo 217 - Compete eo Fredeito ou eo Presi dente de Cômara determinar e instauração do inquerito edministrativo, mencionando no eto e falto ou irregularidade e ser app rede.

Artigo 218 - O inquérito ou o processo admimistrativo será realizado per comissão designada pelo Prefeito ou pelo Presidente do Camara, a composta do 3 (três) funcionarios.

Paragrafo primeiro - O Prefeito en o Presidente da Câmera indicara, no ato da designação um dos funcionas rios para dirigir, como presidente, o trabalho de eccissão.

Perágrafo segundo - O presidente da eculsado designará un funcionário para secretariá-lo.

Artigo ZIS - O prezo para o inquerito será de 60 (sessenta) dias, prorregado por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Prefeito ou de Presidente da Camara, nos essos de força maior.

Artigo 220 - A Comissão procederé a tôdes as Giligências necessárias, recurrendo quando preciso, a técnicos ou peritos.

Artigo 221 - O indiciedo perá citado pela Comissão a fim de que possa acompenhar todos os feses do pro-

Artigo 222 - Ultimedo os trebelhos, a Cemissão aprocierá todos es elementos do processo, apresentando e sen relatorio, no qual propore, justificadamente, a absolvição ou punição do indicisdo e, messa último hipótese indicando a pena que comber.

Artigo 223 - Apresentando o relatório, o indicisdo será citado para, no prezo de 10 (der) dies apresentar sua defesa, sendo-lhe facultado a vista do processo.

Perégrafo primeiro - Hevenio 2 (dois) eu meis indiciados o prazo será comun a de 20 (vinte) diss.

Paragrafo regundo - Achardo-re o indiciedo em lugar incerto, sera citado por edital, com preso de 15 (quin ma) diam. Peragrafo terceiro - O prazo de defese poderá ser prorrogado pelo ditiro, pera diligências reputadas imprescindiveis.

Artigo ZZi - O indicisdo poderé constituir procuredor pare tratar de sus defese.

Artigo 225 - No caso de revelia sorá designado ex-ofício, pelo Presidente de Comissão, um funcionário que se incumba da deresa.

Artigo 226 - O relatório da Comissão e a de Zesa, se houver, sorão conclusos ao Prefeito ou so Presidenta de Cemara no prazo de 48 (querenta e edto) horas.

Artigo ZZT - A Comissão ficera à disposição do Prefeito ou do Presidente da Câmera para prestação de quelquer esclarecimento julgado nacessário, dissolvendo-se autometicamente após o julgamento.

Artigo 228 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara, deverá proferir o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias prorrogaveis por meia 10 (des) dias.

Parégrafo primeiro - Hão decidindo o proces so no preso deste ertigo, o indiciado reassumira automáticamente o exercicio do cargo, aguardando aí o julgamento.

Perégrafo megundo - Mo ceso do alcence ou malverse so de dinheiros públicos, epuzados no processo, o años tamento se prolongaró até o julgemento.

Artigo 229 - Tretando-se de crime, o Prefeito ou o Presidente de Câmera, tomara es providêncios é fim de ser instauredo inquérito policial.

Artigo 230 - O funcionário respondendo processo administrativo, so podera ser excherado a pedido, após o julgamento, e desde que se je recompedida a sua inocencia.

CAPÍTULO II

Do Revisão

Artigo Z31 - A qualquer tempo podera ser re quarida a revisão do processo edadniatro tivo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circumstâncias aus ceptiveis a justificar a inocância do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário felecido ou desporecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer des pessoos constantes do assentamento individual.

Artigo 232 - Correra a revisão em apenso eo processo originário.

Parégrafo único - Não constitui fundamento para a revisão, a mimples alegação de injustiça da penalidade.

artigo 235 - G requerimento seré dirigido so Prefeito Amicipal ou so Presidente da Camera, que Geterminaré a um comissão, eceposta de 3 (três) funcionarios de sun nomeação, o requame do processo.

Artigo 234 - Na inicial, o requerente pedire

Artigo 235 - Comcluido o encorgo de comissão em prezo que não excedera de 50 (trinta) dies, sera o processo em o respectivo relatorio, encuminhado ao Preseito ou ao Presidente da Camara, que o julgara no prezo de 50 (trinta) dies.

Artigo 236 - Julgada precedente a revisão, ternar-re-ó sem efeito a penalidede imposta, restabelacendo-se todos os direitos por ela atingidos.

rfivlo VI

Disposições Finais

engrado so funcionerio publico municipal.

Artigo 250 - è vededo so funcionério trabalher sob a direção inediate do cânjuga ou perente até 2º grau, selvo en função de conflança ou livra sacolha, não podendo excadar da 2 (dois) o seu número.

Artigo 239 - Conter-se-ão por dies emrides os presos previstos meste Estatuto.

Perágrefo único - Ha contegem dos presos, melvo disposições em contrário excluir-se-a e dia do começo quincluir-se-a o do vencimento. Se esse dia cair em feriado, se-bedo, domingo ou ponto facultativo, o praso considerar-se-a prorrogado até o primeiro dia util.

Artigo 200 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papeis que na orden administrativa interessarum a qualidade de servidor público municipal, ativo em instigo.

Artigo del - Por motivo de convicçõe filomofice, religioso ou política, nombre funcionario podera ser privado de qualquer de seus direitos, sem mofrer alterações em pos stividade funcional.

Artigo 762 - É vodado exigir atestado de Macologia como condição pera e posse ou exercício de cergo ou função público.

Artigo 213 - Benhum funcionario podera ser transferido ex-oficio ne periodo de 6 (seis) muses enterior e no de 5 (três) meses posterior as eleições.

Artigo Zil - É vededo e transferência cu remoção ex-ofício ao funcionário investido em corso eletivo, desde Aid o expedição do diploma atá o termino do manda to.

Artigo 215 - Tratundo-se de promoção, é 11 vre so funcionário permenecer na repertição cade estiver lotado durante os prasos estabelacidos nos artigos 215 e 214.

artigo 216 - O funcionério candidato a car go eletivo no humicípio de Jundial, será efectado, sem percimentos, a portir de data em que for feite a sua inscrição, perente a Justiça Eleitoral, até o dia paguinte ao pisito.

artigo 207 - O provinento nos cergos e e transferência, a substituição e es ferias dos masbros do magistério municipal, continuam a car regulados palas respectivas leis especiais, aplicados subsidiáriamente as disposições deste Estatuto.

Artigo Phô - À Guarda Manicipal, entidade de constituição distinte, com regulemento proprio é natureza de suas funções, fica assegurdo sos sons componentes, no que for aplicaval, as disposições deste Estatuto.

Artigo 249 - O Prefeito e o Fresidente de Câmera expedirão as respectivas regulemente joes necessories e perfeita execução dêste Estatuto, observados os princípios ge-

Artigo 250 - Picem revogados, na parte aplicável so pessoal fixo, ativos e ingtivos, o Decreto-Lei 158
de 15 de fevereiro de 1 916 (que dispos sobre a instituição do
salário-femilia), a Lei 195, de 13 de satembro de 1 917 (que
dispos sobre a licença-prêmio), Leis 199, de 22 de novembro de
1 951 (que dispos sobre e abono anual), Leis nas. 136 e 137, de 7 de novembro de 1 955 (que dispos sobre ferias e licençaprêmio, respectivemente.

Perágrafo único - Ficem essegurados os direitos dos funcionários, ja adquiridos com base mas leis referidos mesto artigo, até e expedição das regulamentações de que trata o artigo 249.

Artigo 251 - Éste Estatuto entrará en vigor em 1º de janeiro de 1 957.-

Artigo 252 - Ravogam-se as disposições em

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURDIAÍ, con três dies do mês de desem bro do ano de mil novecentos e cinquento e seis.

Mushludiant

Arq. VASCO ANTONIO VENCHIARUTTI Frefeito Municipal

- Publicedo no Diretorio Administrativo, de Prefeitura funicipal de Juniiri, son três dion de min de deseg bro do eno de mil novocentos e dinquente a min.

VISCLIC TOPICALLI

Diretor